



## Acórdão 00781/2022-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 02292/2021-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Apiacá

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** FABIANO BASILIO ZANARDI

**Responsável:** CLAUDIO LUIZ MOREIRA CHIERICI

### **CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apiacá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou o Relatório Técnico 29/2022, no qual identificou as seguintes irregularidades:

**4.5.2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (RT nº 29/2022)**

*Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

**4.5.2.2. Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (RT nº 29/2022)**

*Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Ato seguinte, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 19/2022, pela citação do responsável Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici, em relação aos indícios de irregularidades narrados no Relatório citado acima, acolhida pela Decisão SEGEX 48/2022-3. Foi encaminhada a defesa/justificativa 346/2022-2 (doc 48).

Em sequência, os autos prosseguiram para o NCONTAS, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1523/2022, que se pronunciou nos seguintes termos:

**4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento**

*A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Apicá, exercício de 2020.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **1971/2022** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento **regular** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

**4. FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a

avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de março de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 139<sup>1</sup> da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumpre ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013<sup>2</sup>.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

## **2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.2.1 do RT nº 29/2022)**

*Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

---

<sup>1</sup> Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Diante das informações dos autos, observou-se nas tabelas abaixo, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 118,18% dos valores devidos, senão vejamos:

**Tabela 15 Contribuições Previdenciárias – Patronal** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
RGPS	177.292,11	177.292,11	177.292,11	150.018,70	118,18	118,18

Fonte: Processo TC 02292/2021-1 - Prestação de Contas Anual/2020

Em sede de defesa, o gestor informou que a divergência ocorreu porque a contribuição previdenciária patronal do mês de dezembro de 2019, foi liquidada e paga em janeiro de 2020.

Verificou-se, na documentação encaminhada, que de fato a contribuição patronal do mês 12/2019, no valor de R\$ 18.444,77, foi liquidada apenas no mês de janeiro de 2020, ocasionando a divergência apontada na inicial. Assim, diante das justificativas e documentação apresentada não foi constatado indícios de irregularidades na liquidação e pagamento da contribuição patronal do exercício de 2020, conforme segue:

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PGTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	158.847,34	158.847,34	158.847,34	150.018,70	105.88	105.88

Após o exame da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para satisfazer o presente indicativo.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade**.

**2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**  
(item 4.5.2.2 do RT nº 29/2022)

*Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Observou-se que os valores pagos pela Unidade Gestora em relação às contribuições previdenciárias do RGPS representaram 118,18% dos valores devidos, sendo passíveis de justificativas.

Em sede de justificativa, o responsável apresentou as mesmas justificativas do tópico anterior.

Após o exame da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as documentações apresentadas foram suficientes para satisfazer o presente indicativo.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade**.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-781/2022-5**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Apicá**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Claudio Luiz Moreira Chierici**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei

Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 24/06/2022 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária Geral das Sessões em substituição**